

Acórdão: 23.446/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001319325-41
Impugnação: 40.010148645-68
Impugnante: Fazenda Reunidas Santa Maria Ltda
IE: 001442394.03-61
Proc. S. Passivo: Rodrigo Santos de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. Constatada a falta de consignação da base de cálculo do ICMS em transferências interestaduais de gado bovino. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.**

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS, em transferências interestaduais de gado bovino ao abrigo indevido da isenção. **Infração caracterizada nos termos da Parte 1, item 6, Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de consignação de base de cálculo do ICMS em transferências interestaduais de gado bovino, nos meses de janeiro de 2014 e março de 2015.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de destaque e recolhimento do ICMS, em transferências interestaduais de gado bovino, ao abrigo indevido da isenção, uma vez que não foi apresentado o registro genealógico dos animais transportados, no período de janeiro, fevereiro, março, julho e dezembro de 2015 e abril a junho de 2016.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/79, acompanhada dos documentos de fls. 81/157, com os argumentos infra elencados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que deixou de cumprir somente obrigação acessória referente a falta de destaque a base de cálculo do imposto;
- acrescenta que é indevida a exigência do imposto e respectiva multa de revalidação referente as operações acobertadas pelas notas fiscais autuadas;
- informa que todas as transferências de gado bovino ocorreram entre seus estabelecimentos, configurando meros deslocamentos, sem circulação jurídica e econômica, ao teor da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- assevera que não é devida a apresentação do registro genealógico dos animais para comprovação de linhagem pura, uma vez que tal exigência é apenas uma condição necessária que lhe garante o direito à isenção do imposto;
- reitera que o imposto é isento nessas transferências e, portanto, é prescindível a apresentação de registro para a concessão da isenção;
- enfatiza que devido às essas transferências estarem sob a égide da isenção, é desnecessária a consignação da base de cálculo do ICSM nas notas fiscais que acobertaram tais operações;
- aduz que são inaplicáveis as multas de revalidação e isolada haja vista que seus parâmetros são o ICMS e sua base de cálculo que estão eivados de nulidade;
- entende que as penalidades aplicadas apresentam natureza confiscatória;
- requer o cancelamento do crédito tributário.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 160/163, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de consignação de base de cálculo do ICMS em transferências interestaduais de gado bovino, nos meses de janeiro de 2014 e março de 2015.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de destaque do ICMS, em transferências interestaduais de gado bovino, ao abrigo indevido da isenção, uma vez que não foi apresentado o registro genealógico dos animais transportados, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e dezembro de 2015 e abril a junho de 2016.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início que a Impugnante não nega os fatos descritos pela Fiscalização, ao contrário, é categórica ao sustentar que as operações realizadas não constituem fato gerador do ICMS.

Observa-se que a Autuada adota como linha de defesa, exclusivamente, o argumento de que operações de transferência não caracterizam fato gerador do ICMS nos termos da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Relevante destacar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, já analisou o tema e a jurisprudência dominante é no sentido da incidência do ICMS nas operações de circulação de mercadorias, ainda que em transferência entre estabelecimentos. Tal conclusão fundamenta-se na própria redação da Lei Complementar (LC) nº 87/96 – Lei Kandir.

Oportuno registrar que o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante Súmula nº 166, foi firmado antes do advento da citada lei publicada em setembro de 1996.

O art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 assim dispõe:

LC nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Grandes juristas, a exemplo de Vittorio Cassone, defendem a tributação pelo ICMS das transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme infra transcrito:

"Por isso, reputo constitucional o art. 12, I, da LC nº 87/96, ao estabelecer: Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular" (Cassone, Vittorio - Direito Tributário - 13ª Edição - Ed. Atlas - 2001 - pág. 298).

Da mesma forma, leciona o Professor Alcides Jorge Costa que a tributação é devida, ao entendimento de que toda agregação de valor à mercadoria, que a leve ao consumo, ainda que sem transferência da posse ou da propriedade, por conseguinte configura hipótese de incidência do ICMS (ICM na Constituição e na Lei Complementar, pág. 83/90).

A legislação mineira tem a mesma previsão da Lei Complementar nº 87/76:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

V - na saída de mercadoria em hasta pública;

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (grifou-se).

RICMS/02

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

V - na saída de mercadoria em hasta pública;

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...) (grifou-se).

Assim, não procede a argumentação da Contribuinte no sentido de que as operações de transferência não constituem fato gerador do ICMS.

Importante destacar que ao caso não se aplica o art. 227, § 3º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 101, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, pois a conduta ali descrita é condicionada a edição de Resolução emitida pelo Secretário de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda e, na verdade, vincula exclusivamente as autoridades responsáveis pela constituição do crédito tributário.

Nesse cenário, a exigência do imposto em relação a uma parte das operações apuradas pela Fiscalização, somente poderia ser afastada se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Item 6 do Anexo I do RICMS/02, dispositivo que prevê isenção nas operações com animais classificados como Puro de Origem, examine-se:

RICMS/02 - Anexo I

6 - Saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial:

a) em operação interna, de gado bovino, bufalino, caprino, equídeo, ovino ou suíno, destinado a estabelecimento de produtor rural inscrito como contribuinte do imposto;

b) em operação interestadual, de bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, puro de origem (PO), puro por cruzamento (PC) ou de livro aberto de vacuns (LA), destinado a estabelecimento agropecuário inscrito como contribuinte do imposto;

c) Revogado

6.1 - O remetente consignará na nota fiscal:

a) nome, endereço e número de inscrição estadual do adquirente ou, quando esta não for exigida pela unidade da Federação do destinatário, o número de inscrição no CNPJ, no Cadastro do Imposto Territorial Rural, no INCRA, ou de qualquer outro documento que comprove a sua atividade;

b) sexo, raça, marca e número de registro genealógico do animal.

6.2 O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar comprovado que o animal não está registrado na associação de criadores correspondente.

6.3 A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. (Grifou-se)

Dessa forma, verifica-se a falta de atendimento às exigências formais da norma nas transferências de animais não puros de origem, e ainda omissão da base de cálculo resultando em falta de recolhimento do imposto, haja vista que não foram apresentados comprovantes do efetivo recolhimento do ICMS. Portanto não se tratou de mero descumprimento de obrigação acessória.

Diante disso, corretas as exigências fiscais de ICMS, e legítima a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em decorrência de descumprimento de obrigação principal, examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Em virtude de falta de consignação de base de cálculo nos documentos fiscais, a Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se).

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão de falta de recolhimento de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

CS/D